Projeto de Lei Nº 74/2025Projeto de Lei Nº 74/2025

"**Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas no município de Mogi Mirim e dá outras providências**."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA:**

**Art. 1º** Ficam criadas e reservadas vagas de estacionamento veicular para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

**§ 1º** A medida visa garantir o direito à acessibilidade, à inclusão e ao respeito à condição da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com as Leis Federais nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**§ 2º** Para os fins desta Lei:

 I - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou órgão equivalente, será responsável pela demarcação, gestão e fiscalização das vagas em logradouros públicos.

II - Os órgãos da administração pública municipal serão responsáveis pela demarcação e gestão das vagas em seus respectivos prédios.

 III - Os estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas serão responsáveis pela demarcação e gestão das vagas em suas respectivas propriedades.

**§ 3º** Em todos os casos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, deverá ser reservada, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento, ou o percentual de 2% (dois por cento) do total de vagas existentes, o que for maior, exclusivamente para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** As vagas de que trata o Art. 1º desta Lei deverão ser devidamente sinalizadas, tanto vertical quanto horizontalmente.

**§ 1º** A sinalização horizontal deverá conter o símbolo internacional de acesso (desenho de pessoa em cadeira de rodas, em branco sobre fundo azul), acompanhada do símbolo mundial da conscientização sobre o autismo (fita quebra-cabeça colorida) e da inscrição "VAGA EXCLUSIVA PARA PESSOA COM TEA".

**§ 2º** A pintura da sinalização horizontal deverá ter boa visibilidade, mesmo em períodos noturnos ou de baixa luminosidade.

**§ 3º** A sinalização vertical deverá conter as mesmas informações da sinalização horizontal, em placa visível e de fácil compreensão.

**§ 4º** A sinalização deverá seguir as normas técnicas da ABNT e, no que couber, as regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 3ºO uso das vagas de estacionamento regulamentadas por esta Lei está condicionado à apresentação de credencial de identificação, visível no painel do veículo.

**§ 1º** A credencial de que trata o *caput* poderá ser o Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), o cartão municipal de estacionamento para pessoa com deficiência emitido pela autoridade de trânsito de Mogi Mirim, o cartão DEFI S ou documento similar, desde que ateste a condição de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou órgão equivalente, será responsável pela emissão da credencial municipal específica para pessoas com TEA, caso não haja outra credencial federal ou estadual que atenda plenamente aos requisitos desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, em 01 de Julho de 2025.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à acessibilidade e ao respeito à sua condição por meio da reserva de vagas de estacionamento devidamente sinalizadas em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas no município de Mogi Mirim.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecido pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) como uma deficiência para todos os efeitos legais, pode apresentar características que impactam diretamente a mobilidade e a segurança dessas pessoas, sobretudo em ambientes urbanos e de grande circulação. Entre essas características, estão dificuldades sensoriais, comportamentais e de socialização, que podem ser agravadas em situações de estresse, como a busca por vagas em locais movimentados.

A necessidade de garantir acessibilidade plena para pessoas com TEA, em conformidade com a Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e as leis, é um dever do Estado e da sociedade, conforme preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). A criação de vagas de estacionamento específicas se enquadra diretamente no direito à acessibilidade e ao transporte, sendo essencial para facilitar o acesso a serviços e espaços públicos e privados.

A inclusão da demarcação de vagas em logradouros públicos é fundamental, pois a acessibilidade não se restringe a estacionamentos de edifícios. Pessoas com TEA e suas famílias precisam acessar serviços, comércios, escolas e hospitais que estão ao longo das vias públicas, e a dificuldade de encontrar estacionamento pode ser um fator de estresse e insegurança, especialmente para aqueles que possuem sensibilidades sensoriais e dificuldades de comunicação. Além disso, a sinalização de trânsito em vias públicas é de competência municipal, permitindo que a Secretaria de Mobilidade Urbana atue de forma completa.

A demarcação de vagas específicas com o símbolo mundial da conscientização do autismo (laço colorido com peças de quebra-cabeça), acompanhada da sinalização internacional de acesso, tem função não apenas funcional, mas também pedagógica e social: promove empatia, visibilidade e respeito.

A iniciativa segue as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que reforça o dever do poder público em assegurar plena inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. Além disso, a Resolução nº 304/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já estabelece critérios para sinalização e fiscalização de vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência, e a presente lei municipal visa regulamentar a aplicação desta resolução no âmbito de Mogi Mirim, estendendo-a explicitamente às pessoas com TEA.

É importante ressaltar que diversos municípios brasileiros, como Palhoça (SC), Ribeirão Pires (SP), Araras (SP), entre outros, já aprovaram legislações semelhantes, entendendo a urgência e a relevância de reservar vagas exclusivas para pessoas com TEA, inclusive com sinalização diferenciada.

Ao reservar vagas exclusivas para TEA em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo, e ao exigir a sinalização clara e acessível, o município de Mogi Mirim reafirma seu compromisso com a inclusão, o acolhimento e o respeito à diversidade.

A presente iniciativa, portanto, não é apenas um gesto de cumprimento legal, mas um avanço civilizatório que acolhe e protege cidadãos e famílias que enfrentam, diariamente, desafios que muitos sequer imaginam. O impacto social positivo é imensurável frente ao custo ínfimo de implementação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

(Assinado Digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA (PDT)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO (PDT)

VEREADOR CINOE DUZO (PP)

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS (PP)

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES (PODEMOS)

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO (CIDADANIA)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO (PSD)

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO “MARCOS GAÚCHO” (U.B.)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI (PSD)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA(PL)